

Jurisprudência
dos Conselhos

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR

Processo n.º 25/2015-CS/L

Relatora Maria Emília Morais Carneiro

PARECER

1. Relatório

Veio o Sr. Advogado requerente (fls. 190 a fls. 202) ao abrigo do disposto no art. 20.º do Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 40/2005, de 20 Maio, requerer a Revisão da deliberação proferida em processo de laudo (fls. 129 a fls. 138) pela 3.ª secção deste C. Superior, aprovada por Acórdão de 19 de Julho de 2018 (fls. 139), que não lhe concedeu laudo favorável ao montante dos honorários requeridos, no valor de 18.696,00€ acrescidos de IVA e já pagos pelo seu constituinte, concedendo-lhe no entanto como valor dos honorários adequado para o trabalho que foi desenvolvido, a quantia de 5.000,00€ (cinco mil euros).

Inconformado com a decisão, o Sr. Advogado arguente sustenta a sua pretensão nos termos do n.º 1 do referido preceito legal com fundamento *em factos relevantes e novos*.

Embora de difícil compreensão pela forma confusa e pouco concreta como o Sr. Advogado arguente expõe os pretensos *factos novos*, resumem-se os mesmos ao alegado nos arts. 67.º, ss., do pedido de revisão — (fls. 200 a fls. 202), os quais passamos a transcrever:

1. *O Parecer e o Acórdão de Laudo, na avaliação requerida do seu trabalho não teve em consideração que o valor da hora de trabalho era de € 123 c/ IVA incluído;*

2. *Correção dos valores recebidos pelo Advogado; em honorários e despesas é de € 15.850. (Requerimento 9/10/15 e de 16/9/2016). Os trabalhos concluídos e pagos pelo seu cliente (...) antes de falecer;*
3. *E os pagos pelo senhor (...) antes de falecer mas que não foi possível concluir pelas razões já expostas, precisamente aquele trabalho: “Sr. (...), foi de acordo com a sua vontade pessoal adiantar € 10.000 de Honorários e € 2.500 de despesas para este processo específico de Justificação de Posse na Conservatória de Registo Predial, com apresentação de petição Inicial elaborada e depois a produção de prova testemunhal e ainda o processo de discriminação cadastral que é entregue na Repartição de finanças.*
4. *A questão da legitimidade da requerida, atender os fundamentos pelos quais não foi apresentada a Nota de Honorários e despesas à Requerida, porque não era a cliente e não ordenou a realização dos trabalhos (...)*

2. Apreciação

É pois sobre estes factos que nos cumpre pronunciar: Determinar se estamos perante eventuais *factos novos*, ou não.

Compulsados os autos verificamos que após notificação do Parecer de laudo (fls. 141), o Sr. Advogado veio sucessivamente ao processo apresentar diversos requerimentos: **o primeiro a fls. 145**, ao qual se respondeu por despacho de fls. 147; **o segundo de fls. 152 a fls. 166** onde de forma extensa, vem invocar nulidades ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 17.º e art. 19.º ambos do regulamento dos laudos de honorários. A este requerimento foi emitido Parecer devidamente fundamentado e aprovado por Acórdão da 3.ª secção de 16 de Janeiro de 2019 (fls. 173 a fls. 175), tendo sido considerado *improcedente, por falta de fundamento legal, da nulidade referida*. Desta decisão foi o Sr. Advogado notificado a fls. 178. Não conformado veio ainda apresentar um **terceiro requerimento** a fls. 182 onde requer *Aclaração/Esclarecimentos* do referido Parecer. Tendo sido devidamente esclarecido por despacho da Sra. Relatora de 16 de Fevereiro de 2019 (fls. 185), conforme segue: *Sobre o requerimento de fls. 182, esclarece-se apenas o seguinte: nem as despesas, nem o IVA são objecto*

de laudo. Este é apenas uma avaliação sobre valores apresentados a título de honorários.

Reiteradamente vem agora o Sr. Advogado porque não conformado com as decisões anteriores, jogar mão de novo expediente processual, desta vez o previsto no n.º 1 do art. 20.º do regulamento dos laudos de honorários.

Cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 e ao abrigo do disposto no n.º 4 do referido preceito legal cumpre-nos em conformidade, (...) *apresentar parecer sobre a verificação das condições de admissibilidade da revisão, (...) que será submetido a deliberação da secção.*

Desde logo poderíamos ficar por aqui, chegados à conclusão que no pedido de Revisão apresentado, não existem novos factos que não pudessem ter sido invocados no decurso do processo!

Ainda assim, tomando em consideração as diversas insistências do Sr. Advogado ao longo dos autos, sempre esclareceremos que o Parecer de laudo aprovado por Acórdão da 3.ª secção deste C. Superior, teve em consideração todos os elementos que constam do processo, nomeadamente as inúmeras informações prestadas pelo Sr. Advogado requerente sobre o tipo de serviço jurídico que foi prestado e todos os actos no período compreendido entre o início do ano de 2009 e fim do ano de 2012. O Sr. Advogado Requerente vem invocar como fundamento do seu pedido de revisão e como *factos novos*, o Parecer não ter apreciado questões relacionadas com a divergência de valores recebidos do seu cliente (o pai da requerida), bem como não ter tomado em consideração o IVA que já está incluído nos valores que recebeu, e, por último, que o valor hora que apresentou não foi considerado na fixação dos honorários. Ora da análise de todas as decisões que foram emitidas ao longo do processo pela S.ª Relatora, tanto a decisão de laudo, como as decisões no âmbito dos vários requerimentos apresentados pelo Sr. Advogado Requerente, nomeadamente sobre alegadas nulidades, verifica-se que todas estas questões já foram anteriormente invocadas por este e devidamente esclarecidas e decididas pela 3.ª secção deste C. Superior, sendo que, não **foram agora invocados quaisquer factos novos**, que já o não tenham sido anteriormente.

E sobre a questão da divergência entre o requerente e a requerida quanto ao valor efectivamente pago, não é assunto sobre a qual este Conselho Superior se deva pronunciar, devendo o mesmo ser dirimido pelos Tribunais. Tal como referido nos anteriores Pareceres e que perfilhamos, **só compete às secções do Conselho Superior avaliar o trabalho efectuado**, o que já foi feito exhaustivamente pela anterior S.ª Relatora.

Consideramos que decisão aqui posta em causa, foi devidamente apreciada e fundamentada no âmbito de todos os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Arguente e nestes termos o critério seguido no Parecer quanto à fixação dos honorários, foi precisamente o mencionado no n.º 1 do art. 100.º do EOA que sujeita estes, ao *princípio geral da adequação dos serviços prestados*, o que também foi tido em conta na análise dos autos.

Não podemos deixar de referir que nos termos do art. 2.º do RLH “*O laudo sobre honorários constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados, tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a demais legislação aplicável e o presente regulamento*”. Portanto os *laudos de honorários* emitidos pela Ordem dos Advogados, nos termos do respectivo Estatuto bem como do Regulamento dos Laudos, não são mais do que um parecer técnico, um juízo pericial respeitante à adequação dos honorários fixados e aos serviços efectivamente prestados. (*Ac. Relação de Coimbra n.º 897/ /07.3TBCTB*). É assim sob estes critérios que nos cumpre decidir.

Pelo exposto e considerando que o pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Advogado carece em absoluto de fundamento por não apresentar quaisquer factos novos, somos de parecer que não merece provimento,

À próxima sessão da 1.ª secção.

Tavira aos 09 de Dezembro de 2019

Aprovado em sessão plenária do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 12 de Dezembro de 2019

Pelo C. Superior,

a Relatora

MARIA EMÍLIA MORAIS CARNEIRO